



MINISTÉRIO DA FAZENDA

ASGA

Sessão de 16 de novembro de 1987

ACÓRDÃO Nº 105-2-448

Recurso nº : 91.315 - IRPJ - EX: DE 1982

Recorrente : TIANÁ - AUTOMÓVEIS LTDA.

Recorrido : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO (RJ)

DESPESAS DEDUTÍVEIS - Corretagem - São operacionais as despesas com prestação de serviços de corretagem, se indicada a causa que lhes deu origem e, principalmente, se demonstrada a sua efetiva prestação, e guardarem relação com a atividade do contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TIANÁ - AUTOMÓVEIS LTDA.,

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros José Rocha (Relator) e Carlos Agostinho Aléssio Oliveto que votaram por negar provimento. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Aquiles Rodrigues de Oliveira.

Sala das Sessões, em 16 de novembro de 1987

CARLOS AGOSTINHO ALÉSSIO OLIVETO - PRESIDENTE

AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA - REDATOR DESIGNADO

VISTO EM MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA - PROCURADOR DA
SESSÃO DE: 1 FAZENDA NACIONAL

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL: RP/105-0.031

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Digêcio Gurgel Fernandes, Ronaldo Câmara Costa (Suplente Convocado), Hugo Teixeira do Nascimento, Denisar Silva de Medeiros e Luiz Alberto Cava Maceira. Assistiram o julgamento a Dra. Maria Helena Cirusso Prado, matrícula nº 2.425.922-5 e Dr. Waldemiro Correa de Faria, matrícula nº 2.125.724-8, Chefes das Divisões de Tributação da SRRF/1a. e Delegacia da Receita Federal de Brasília, respectivamente.

O presente acórdão foi mantido pela Câmara Superior de Recursos Fiscais que, em sessão de 19/08/88, através do Acórdão nº CSRF/01-0.834, prolatou a seguinte decisão:

"ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado, vencido o Conselheiro Carlos Agostinho Aléssio Oliveto."

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
EM 02 03 89
N.º
Carlos Humberto Ferreira
Chefe da Secretaria



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13710/001.407/84-35

RECURSO Nº: 91.315

ACÓRDÃO Nº: 105-2.448

RECORRENTE TIANÁ - AUTOMÓVEIS LTDA.

R E L A T Ó R I O

TIANÁ AUTOMÓVEIS LTDA., com sede no Rio de Janeiro, recorre a este Conselho contra a Decisão de 1ª Instância que, julgando a impugnação por ela interposta contra o Auto de Infração de fls. 02/04, a indeferiu parcialmente mantendo exigências relativas ao exercício de 1982, ano base de 1981, decorrentes de infrações assim descritas pela fiscalização:

- a) "Despesas estranhas aos custos, caracterizadas por valores levados a débito de "Resultado do Exercício", a título de "Despesas Diversas com Vendas", totalizando Cr\$ 2.798.686,00 (dois milhões, setecentos e noventa e oito mil, seiscentos e oitenta e seis cruzeiros), não necessárias à sua atividade nem à manutenção da respectiva fonte produtora, referentes a pagamentos feitos a despachantes por serviços de licenciamentos, transferências e outros, de veículos por ela negociados com terceiros, e sem a correspondente contra-partida em conta de receitas (...). Infração aos artigos 157 e seu parágrafo 1º; 191 e 387, inciso I, todos do Regulamento de Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 85.450/80";
- b) "Subavaliação de estoques, no valor de Cr\$ 238.338,00 (...), caracterizada pela não agregação do valor dos fretes aos estoques de mercadorias adquiridas para revenda (...). Infração aos artigos 157; 182, parágrafo único e 185,

Acórdão nº 105-2.448

todos do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 85.450/80."

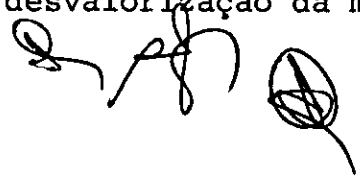
Em sua impugnação (fls. 56/62), a autuada alega em resumo que:

a) as despesas relativas a serviços de licenciamento e transferências de veículos se incluem entre os custos correntes normais à natureza de suas atividades. A recuperação desses custos se faz com as vendas, não sendo necessário que haja uma conta específica para isso. Essas despesas não se constituem, por isso, em mera liberalidade da empresa, estando regularmente contabilizadas, e sua dedução está amparada no artigo 191 do RIR/80. Invoca, em seu favor o Acórdão nº 101-73310/82, deste Conselho, assim ementado:

"CONDIÇÕES PARA DEDUTIBILIDADE - Computam-se, na apuração do resultado do exercício, somente os dispêndios de custos ou despesas que forem documentalmente comprovados e guardem estrita conexão com a atividade explorada e com a manutenção da respectiva fonte de receita."

b) quanto à subavaliação de estoques, teria havido apenas postergação no recolhimento do imposto, com a apropriação dos fretes como despesas num exercício, quando deveriam integrar os custos dos produtos em estoques, vendidos no exercício seguinte. Essa postergação teria ocorrido apenas com relação aos fretes pagos sobre os automóveis em estoque e não sobre o valor total dos fretes pagos durante o ano base. Cita em seu favor o Acórdão nº 101-73.032/82 deste Conselho, assim ementado:

"SUBAVALIAÇÃO DE ESTOQUES - A subavaliação de estoques acarreta diferimento do lucro, recuperado parcialmente nos exercícios em que sejam alienados, cabendo, pois, a exigência de correção monetária e dos juros de mora sobre o valor e pelo período diferido, bem como a multa de lançamento ex officio sobre o montante da correção exigida (parte do imposto recolhido a menor pela desvalorização da moeda) (legislação anterior)."



Informando o processo às fls. 102/108, o Autor do feito assim se manifesta:

a) Quanto às despesas com licenciamento e transferência de veículos:

"A recorrente tem como atividade econômica o comércio de veículos, peças e acessórios, e não a prestação de serviços de despachante.

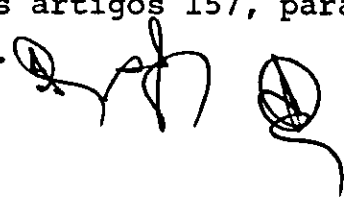
A realização dos negócios da recorrente não depende de sua interferência no licenciamento ou na transferência dos veículos por ela negociados, já que isso pode ser feito pelos terceiros que com ela transacionam.

Não há obrigação nem necessidade da recorrente executar ou mandar executar tais serviços, para a perfeição do negócio.

Quando ela os faz ou paga a alguém para fazê-los, registrando as despesas sem a correspondente contra-partida em conta de receita, pratica mera liberalidade, passível de glosa pela legislação do imposto de renda, conforme "Auto de Infração" lavrado contra a recorrente.

Diante do exposto, é de ser mantido o mesmo quanto a este item."

b) Quanto à subvaliação de estoques, o autor do feito esclarece que ela compreende também peças e acessórios, além de automóveis e demonstra a forma adotada para apuração do frete a ser agregado ao estoque final (regra de três simples: estoque inicial + compras líquidas está para o total dos fretes pagos no ano assim como o estoque final está para os fretes que deveriam ser a eles incorporados no gasto). A seguir acolhe as razões da autuada no sentido de que ocorreu, no caso, apenas postergação no recolhimento do imposto refazendo os cálculos para apuração dos valores pendentes de recolhimento, conforme demonstrativo às fls. 108. Fundamenta essa retificação e a exigência reformulada nos artigos 182, parágrafo único, combinado com os artigos 157, parágrafo único, 171 e 387, inciso I, todos do RIR/80.



Acórdão nº 105-2.448

As fls. 110 foi o processo baixado em diligência para esclarecimentos complementares relativos a comissões pagas a vendedores, matéria não objeto do recurso.

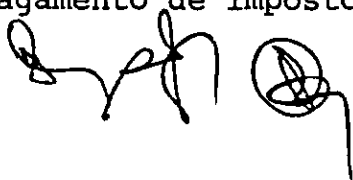
A Divisão de Tributação da DRF-Rio de Janeiro, preparando o processo para julgamento (fls. 112 a 118), acompanha a fiscalização quanto às despesas com licenciamento e transferência de veículos, aditando mais as seguintes razões para manutenção das exigências a ela relativas:

"4.2.1 Convém frisar que os documentos anexados ao processo reforçam o ponto de vista fiscal sobre as impugnações dessas despesas (fls.36/42). As montadoras de veículos mantêm tabelas de preços, impostas pelos órgãos governamentais, que devem ser seguidas pelas revendedoras. O preço tabelado deve figurar na Nota Fiscal de Venda, e é uniforme para todas as concessionárias de veículos, tanto assim que deve ser exposto na em-presa para conhecimento dos clientes.

4.2.1.1 Também é norma das concessionárias entregarem os veículos emplacados, cobrando por esse serviço um determinado preço à parte. Geralmente a totalidade desse recebimento é repassado ao despachante encarregado do emplacamento, a fim de que o mesmo realize os pagamentos das placas, impostos incidentes, e se remunere com determinado valor. Como a totalidade do dispendio é repassado, as empresas não registram na sua contabilidade essas receitas.

4.2.1.2 Ora, se a receita não é contabilizada é claro que as despesas também não devem onerar os custos, porque os recibos são fornecidos pelo próprio despachante, em nome dos compradores dos veículos. Tanto assim que nas Notas Fiscais expedidas pela empresa figuram somente os preços dos veículos, sem quaisquer outros acréscimos."

Quanto à subavaliação dos estoques a Divisão de Tributação acompanha a fiscalização, divergindo apenas quanto aos valores a recolher pois o imposto devido no exercício de 1982, ano base de 1981, era à alíquota de 35%, e o imposto recolhido no exercício de 1983 o foi à alíquota de 30%, havendo, portanto, não só diferimento do pagamento de imposto, mas também pagamento a menor do imposto devido.



Acórdão nº 105-2.448

Por essa razão, deflaciona o imposto pago no exercício de 1983, convertendo o valor nominal pago em valor real para o exercício de 1982, conforme demonstrativo às fls. 117/118, apurando que do total de Cr\$ 83.418,00 de imposto devido no exercício de 1982, apenas Cr\$ 42.609,00, em valor constante, foi recolhido no exercício de 1983, restando a ser pago Cr\$ 40.809,00 de imposto, que devem ser recolhidos com multa de ofício, corrigidos a partir de 01/06/82, acrescidos dos juros de mora devidos.

A Autoridade Julgadora acolheu as considerações da Divisão de Tributação, incorporando-as como parte integrante de sua decisão, mantendo o Auto de Infração com relação às despesas com licenciamento e transferência de veículos e retificando a exigência com relação à subavaliação de estoques, acolhendo parcialmente, nesse aspecto, a impugnação.

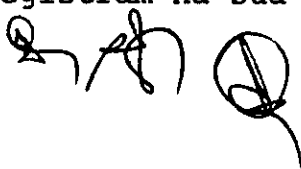
Notificada dessa Decisão em 18/03/87, conforme AR às fls. 123, em 15/04/87 a autuada interpôs contra ela o recurso de fls. 124/127, limitando-se à glosa das despesas mantidas, alegando:

a) a decisão recorrida determinou uma tributação por presunção de omissão de receita, sem qualquer base nos lançamentos contábeis ou em outro elemento de prova;

b) todas as despesas glosadas estão regularmente contabilizadas e são indispensáveis ao giro normal dos seus negócios, e à produção dos rendimentos, estando sua dedutibilidade amparada no artigo 191 do RIR/80;

c) que não foi, assim, por esse fundamento, que o auto foi julgado procedente, mas sim porque entendeu a decisão recorrida que os preços de venda dos veículos são uniformes para todas as concessionárias e que,

"Como a totalidade do dispêndio é repassado, as empresas não registram na sua contabilidade essas receitas."



Acórdão nº 105-2.448

d) e conclui a recorrente:

"12. Como se vê, a razão da glosa é apenas a presunção de que não foi contabilizada a receita recebida dos compradores.

13. Ora, no caso esta receita é inexistente, suportando a empresa os gastos por uma conveniência de mercado.

Ademais, boa parte dos pagamentos se refere às despesas de regularização de veículos por ela adquiridos para a revenda e, por conseguinte, não pode ser atribuída a qualquer cliente.

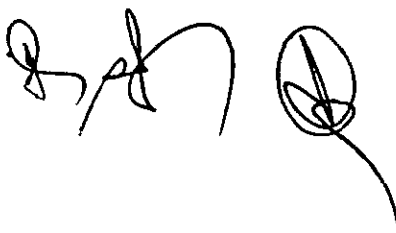
14. A minudente fiscalização, completada pela diligência realizada no curso da lide, não foi capaz de indicar qualquer indício da existência dos alegados pagamentos feitos, pelo cliente e que se constituiriam na omissão de receitas.

15. Como não é possível glosá-las, sob o fundamento de que deveria ter existido uma receita não comprovada, impõe-se o conhecimento e provimento do recurso, pela total ausência dos elementos de fato em que estaria baseada a tributação.

Esperando que o presente seja conhecido e provido, determinando-se o arquivamento do auto lavrado,"

Embora não conteste a manutenção da exigência, remanescente relativa à subavaliação de estoques, a autuada não juntou ao processo comprovante do recolhimento do crédito devido relativo a essa parcela.

É o relatório

Handwritten signature and a circular stamp, likely an official seal or mark.

Acórdão nº 105-2.448

V O T O V E N C E D O R

Conselheiro, AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA, redator designado

Peço vênia ao ilustre Conselheiro Relator para divergir de seu douto voto e o faço constrangido porquanto reconheço em S. Exa., sem favor algum, um dos mais brilhantes e cultos julgadores que honram e dignificam o Primeiro Conselho de Contribuintes.

A mim me parece, data venia, ser natural que uma empresa que explora o comércio de compra e venda de veículos, peças e acessórios que as despesas relativas a serviços de licenciamento e transferências de veículos se incluam entre seus custos operacionais.

Assim, as importâncias pagas a título de prestação de serviços de corretagem, comprovadas a sua efetividade, não de ser aceitas como despesas dedutíveis, porque é esta a jurisprudência deste Conselho, posto que para dedução de serviços prestados por terceiros, como despesas operacionais, as faturas e demais documentos fornecidos devem identificar a natureza do serviço e este deve guardar estrita conexão com a atividade da contribuinte.

Não resta dúvida que são operacionais as despesas com prestação de serviços, se indicada a causa que lhes deu origem e, principalmente, demonstrada a sua efetiva prestação, tem relação com a atividade da tomadora. No caso em tela, não se pode ter como despesas indedutíveis aquelas relacionadas com corretagem, uma vez que elas são necessárias à atividade da empresa recorrente, estando, a meu ver, enquadrada no disposto do art. 191 do Regulamento do Imposto de Renda.

Ante o exposto, dou provimento ao apelo.

Brasília (DF), 16 de novembro de 1987

AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA - REDATOR DESIGNADO

Acórdão nº 105-2.448

V O T O V E N C I D O

Conselheiro JOSÉ ROCHA, relator

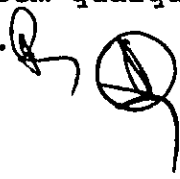
O recurso é tempestivo interposto que foi com guarda do prazo fixado no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72.

Das duas matérias mantidas pela Decisão de 1ª. Instância, apenas a relativa às despesas com licenciamento e transferência de veículos foi objeto do recurso. E, conquanto, o inconformismo da recorrente, as razões de defesa não podem prosperar.

A exigência está capitulada nos artigos 157 e seu parágrafo 1º; 191 e 387, inciso I, do RIR/80, consideradas que foram, pela fiscalização, como não necessárias à atividade da empresa, nem à manutenção da respectiva fonte produtora, eis que não estando acompanhadas da "correspondente contra-partida em conta de receita", conforme esclarece o Auto, às fls. 02.

Não se trata, como pretende a autuada, de glosa "sob o fundamento de que deveria ter existido uma receita não comprovada", mas sim de glosa sob o fundamento de que se trata de despesas "não necessárias à atividade nem à manutenção da respectiva fonte produtora", tanto que essas despesas ocorreram sem que se registrasse "a correspondente contra-partida em conta de receita".

Como bem posiciona a Divisão de Tributação, em sua manifestação às fls. 116, acolhida como parte integrante da Decisão, as concessionárias têm como norma entregarem os veículos em emplacado, cobrando esses serviços dos adquirentes e repassando esse recebimento ao despachante. Não sendo essa receita contabilizada, também as despesas não o podem ser. Nas Notas Fiscais juntadas às fls. 36/42 constam apenas o preço dos veículos negociados, sem qualquer referência a reembolso de despesas com licenciamento.



Acórdão nº 105-2.448

A diligência fiscal complementar, solicitada às fls. 110 pela Divisão de Tributação, não teve por objeto buscar "indício da existência dos alegados pagamentos feitos, pelo cliente e que se constituíram na omissão de receitas", como pretende a recorrente. E em consequência, no seu relatório às fls. 111 a fiscalização não aborda esse problema sob qualquer ângulo.

Não haveria razão, efetivamente, para que disso se cuidasse naquela diligência, eis que o fundamento da glosa não se apóia em omissão de receita, mas sim na desnecessidade da despesa para a manutenção da atividade e da respectiva fonte produtora.

A afirmativa aprovada pela Autoridade julgadora, de que (fls. 116)

"nas notas Fiscais expedidas pela empresa figuram somente os preços dos veículos, sem quaisquer outros acréscimos"

permanece inatacada. Nenhuma prova a autuada trouxe aos autos no sentido de que a contra-partida dos valores glosados teria integrado os preços faturados, pelo que seriam despesas necessárias à atividade e à manutenção da fonte produtora das receitas. E nem de que essas despesas referir-se-iam à regularização dos documentos dos veículos usados adquiridos para revenda, como alegado no recurso. Aliás, a norma dos revendedores na compra de veículos usados, é a exigência da documentação e das certidões negativas em ordem e atualizadas, não só para salvaguarda de responsabilidades quanto a multas e contra terceiros, como para garantia de propriedade, em especial em um centro como o Rio de Janeiro.

Acompanho assim, os fundamentos levantados pela fiscalização para a glosa dessas despesas, conforme constam no Auto, às fls. 02, e no "Relatório e Termo de Exame de Escrita", às fls. 06 - verso, reiteradas na "Contestação Fiscal" às fls. 105/106, bem como as razões aditadas pela Divisão de Tributação, às fls. 116, para

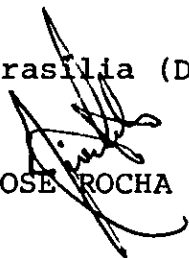


manter a exigência, fundamentos esses transcritos no Relatório que embasa esse voto.

À vista do exposto, e de tudo o mais que do processo consta, conheço do recurso, por tempestivo, para no mérito negar-lhe provimento.

É o meu voto.

Brasília (DF), 16 de novembro de 1987

 JOSE ROCHA - RELATOR 